



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2181 /2021

TÓPICOS

Serviço: Hotéis e outros alojamentos turísticos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC.; nº 1 do artigo 342º do C.C.; decreto 4/2021 de 13/3; Decreto nº 9/2020, de 21 de novembro

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €144,00 (€36,00x4), correspondente a 4 diárias pagas e não usufruídas pelo reclamante.

SENTENÇA Nº 131 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo o reembolso do valor de €144,00 correspondente a 4 diárias pagas e não usufruídas vem alegar na sua reclamação inicial que por conta da proibição de circulação entre concelhos a partir do fim de semana de 26 de Março foi obrigado a cancelar a extensão de estadia que havia contratado com a Requerida e que, assim, por não lhe ser imputável tal facto deve ser devolvido o montante devido pelas estadias de 25 a 29 de Março que não usufruiu.

1.2. Citadas, a Requerida contestou negando em suma que a proibição de circulação imposta proibisse a circulação do Requerente para outro concelho desde que este estivesse munido de título de alojamento válido, pelo que o cancelamento se deveu somente a opção do Reclamante.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e legal representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida restituir €144,00 ao reclamante.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 10/3/2021 o reclamante solicitou a extensão da estadia de 14/3/2021 a 29/3/2021, o que foi aceite pela empresa reclamada, tendo pago o valor de €540,00

2. A 10/3/2021 no âmbito do estado de emergência devido à pandemia do COVID19 foi publicado o Decreto 4/2021 que determinou o dever geral de recolhimento domiciliário, proibindo a circulação entre concelhos do dia 26/3/2021 a 05/04/2021



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. As deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada eram permitidas durante 26/3/2021 a 05/04/2021
4. Em 22/3/2021, e tendo em consideração que a 29/3/2021 o Requerente teria de se deslocar para um outro apartamento localizado noutra concelho, o Consumidor antecipou o check-out para o dia 25/3/2021, solicitando o reembolso do montante pago
5. Em 25/3/2021 o Requerente procedeu ao check-out do alojamento
6. A Reclamada não restituiu o montante pago

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral:

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou ponderação da prova documental junta aos autos, como o sejam as comunicações entre as partes, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório junto aos autos. Já no que se refere aos factos atinentes ao Decreto 4/2021, os mesmos resultam das estipulações no próprio consagradas.

*

3.3. Do Direito

O referenciado decreto 4/2021 de 13/3 veio estipular no seu Artigo 5.o, quanto à Limitação à circulação entre concelhos proibição de circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20:00 h de sexta-feira e as 05:00 h de segunda-feira e, diariamente, a partir do dia 26 de março, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 11.o do Decreto n.o 9/2020, de 21 de novembro, as quais são aplicáveis com as necessárias adaptações.

Sendo que este referenciado diploma excepcionava, ou seja, permitia a circulação entre concelhos de não residentes para locais de permanência comprovados, al. h) do n.o2 do artigo 11o do Decreto 9/2020, como o Requerente alegou ser o caso dos autos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Deste modo, estando o Requerente enquadrado numa das situações excecionais que permitiam a sua circulação para outro concelho a 29/3/2021, o cancelamento da extensão de estadia ficou a dever-se exclusivamente a facto a si imputável, pelo que, desistindo do contrato de alojamento, não terá o valor de ser reembolsável, sendo pois totalmente improcedente a sua pretensão.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 9/5/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)